

A AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Recentemente, foi publicada a Lei (Federal) n. 10.259, de 12 de julho de 2001, através da qual fica instituído o Juizado Especial Cível e Criminal da Justiça Federal.

A propósito, conquanto a referida lei possa, a primeira vista, não ter nenhuma afetação, no tocante à Justiça Estadual, essa perfunctória conclusão afigura-se equivocada, notadamente no que alude ao Juizado Especial Criminal.

Com efeito, o art. 2o da lei em comento prescreve que: “Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo”. Em seguida, seu parágrafo único define os limites de competência da seguinte forma: “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

Neste particular, cumpre não perder de vista que a Lei (Federal) n. 9.099/95, em seu art. 61, estatui que: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Eis aí o nó górdio da questão: teria havido revogação do citado art. 61 da Lei n. 9.099/95?

Dir-se-ia, a par de uma análise açodada, que não, haja vista que a novel Lei n. 10.259/2001 refere-se, expressamente, ao Juizado Especial Federal Criminal.

Sucedede que o raciocínio não é tão simples quanto parece. A valer, impende observar que, ontologicamente, o “fim” do Direito Penal “é a proteção da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio, costumes, paz pública etc.)”. Segue-se que o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal não pode ter tratamento distinto na Justiça Comum Federal e na Justiça Comum Estadual.

É que a ação penal, no âmbito do Juizado Especial Criminal, é informada pelo princípio da “discricionariedade regrada”, o que permite que o Ministério Público possa dar iniciativa à chamada “transação penal”, com vista à resolução do *ius persequendi* in iudicio. Na verdade, o Juizado Especial Criminal é inspirado, entre outras coisas, pelos princípios da descriminalização e da despenalização, prestigiando, em parte, o brocardo *minima non curat praetor* (o Estado não cuida de coisas insignificantes).

Dessarte, parece claro que, de acordo com os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, não se pode tolerar que a mesma conduta típica criminal tenha um tratamento na Justiça Estadual — mais gravoso — e outro tratamento na Justiça Federal — mais brando.

Ocorre que o Juizado Especial Criminal Estadual não pode estar limitado aos crimes e contravenções cuja lei comine pena máxima não superior a um ano (Lei n. 9.099/95, art. 61), quando o Juizado Especial Criminal Federal açambarca os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa (Lei n. 10.259, art. 2o, par. Único), sob pena de o réu da Justiça Estadual, em determinados casos, sofrer tratamento mais gravoso do que o réu da Justiça Federal, em resposta à mesma conduta criminoso.

É oportuno lembrar que a novel Lei n. 10.259/2001 já foi objeto de observações por parte dos maiores penalistas hodiernos, consoante manifestações contidas no site do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais . Trago à baila algumas passagens de relevância:

“Sim, a Lei dos Juizados Federais estende-se aos Juizados Especiais Estaduais. Não é possível que um determinado crime seja tratado de modo distinto nas Justiças Estadual e Federal. Por força do princípio da isonomia ou igualdade, todos merecem tratamento igualitário.(...)” — ALBERTO SILVA FRANCO.

“(…) Entendemos que tal modificação, a despeito de expressamente ser circunscrita ao âmbito federal, deve ser aplicada por analogia, também aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais da Justiça Comum, ficando derogada a mencionada norma do art. 61 nesse aspecto. Não pode ser admitida a existência simultânea de duas definições legais sobre um mesmo conceito.(...)” — FERNANDO CAPEZ.

“A Lei n. 10.259/01, ao definir o que se entende por infração de menor potencial ofensivo (art. 2o), ampliou esse conceito e, portanto, aplica-se também aos Juizados Estaduais. (...) Conclusão: não se pode admitir o disparate de um desacato contra policial federal ser infração de menor potencial ofensivo (com todas as medidas despenalizadoras respectivas) e a mesma conduta praticada contra um policial militar não o ser. Não existe diferença valorativa dos bens jurídicos envolvidos. O valor do bem e a intensidade do ataque é a mesma. Fatos iguais, tratamento isonômico.” — LUIZ FLÁVIO GOMES.

"(...) Em face disso, entendemos que o parágrafo único do art. 2o da Lei n. 10.259/2001 derogou o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95). Em consequência, sejam da competência da Justiça Comum [Estadual] ou Federal, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa.(...)" DAMÁSIO E. DE JESUS.

De qualquer sorte, tais interpretações poderão até ser modificadas, após reflexões mais aprofundadas e decorrentes de contra-argumentos que possam exsurgir, mas o fato é que, a inteligência que se extrairá do precitado parágrafo único do art. 2o da Lei n. 10.259/2001 ainda suscitará posicionamentos, tanto no sentido de abrangência, quanto no sentido de não-abrangência, à Justiça Estadual, pelo que caberá aos tribunais firmar a interpretação que norteará os aplicadores do Direito.

A vacatio legis, no caso, é ampla, porquanto o art. 27 da novel Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que a vigência desta dar-se-á após seis meses de sua publicação.

Neste interregno, é importante que a Justiça Estadual prepare-se para o eventual aumento de processos que tramitarão no Juizado Especial Criminal, fornecendo-lhe estruturas administrativa e funcional suficientes para receber a ampliação de sua competência.

CARLOS ALBERTO GARCETE

Juiz de Direito